



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315394

0002847-23.2025.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002847-23.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL BRASIL DOS SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002847-23.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: DANIEL BRASIL DOS SANTOS DA SILVA

Juiz de 1ª Instância: Renata Biagioni

Voto nº 11.112

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTAS DISCIPLINARES. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso do Ministério Público contra decisão que desclassificou condutas do reeducando de grave para média, buscando reconhecer as faltas como graves e aplicar sanções correspondentes. II. Questão em Discussão 2. Determinar a classificação correta das condutas do reeducando como faltas disciplinares. III. Razões de Decidir 3. Depoimentos confirmam a prática de falta grave, justificando a reclassificação. IV. Dispositivo 5. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo *Ministério Público do Estado São Paulo* contra a decisão de fls. 41/43, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, que desclassificou as condutas praticadas pelo reeducando ***DANIEL BRASIL DOS SANTOS DA SILVA***, de grave para média.

Pede a reforma da decisão agravada e para reconhecer, homologar e anotar as condutas praticadas pelo sentenciado como faltas disciplinares de natureza grave, determinar o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como declarar a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data das faltas graves, nos termos do artigo 127 da LEP (fls. 01/04).

Contraminutado o recurso (fls. 47/51), não sobreveio retratação judicial (fls. 52) e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 62/63).

É O RELATÓRIO.

Pede o i. Ministério Público a reforma da decisão que desclassificou as condutas praticadas pelo detento como de natureza média, para grave, reinício da contagem do prazo de progressão, com a perda dos dias remidos.

Constam do procedimento 168/2024 da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste - Penitenciária “João Augustinho Panucci” - Marabá Paulista/SP que, na data de 12/07/2024, o agravado praticou conduta classificada como falta disciplinar de natureza grave pela autoridade administrativa, por ofensa ao art. 27, incisos II, IV, XIX e XXIII, enquadrando-se art 46, inciso III, do Regimento Interno Padrão (fl. 06).

No entanto, a i. Magistrada entendeu por desclassificar a conduta para falta disciplinar de natureza média, positivada nos incisos II e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144/2010.

Ouvido o reeducando, ele relatou que *“confirma parcialmente os fatos narrados em comunicado de evento, que não tinha ciência da existência do matéria encontrado, estando só há 04 (quatro) meses morando na cela, mas como ninguém da cela se apresentou como dono do material, resolveu se apresentar como dono do material porque foi encontrado, no local onde ele dormia.”* (fl. 21)

Contudo, sua versão restou isolada e é certo que após procedimentos disciplinares da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste - Penitenciária de Marabá Paulista/SP, foi comprovada, pela Comunicação do Evento (fl. 07) e do depoimento dos agentes penitenciários (fls. 19/20), que o reeducando possuía um pedaço de ferro de construção medindo 13,5cm escondido dentro de um buraco na segunda cama a direita que faz divisa com o banheiro.

Vale dizer, que os depoimentos dos agentes penitenciários foram uníssonos e coerentes, além do que gozam de fé pública.

Bem destacada pela PGJ: “(...) restou devidamente comprovado que o reeducando praticou o ato de indisciplina que lhe foi imputado, em desrespeito às normas de disciplina da unidade prisional, caracterizando, assim, falta disciplinar de natureza grave. Ademais, tal conduta configura o art. 50, inciso VI, c.c. art. 50, inciso III da Lei de Execução Penal.” (Fls. 62/63)

Assim, restou provado que o agravado praticou condutas que se amoldam à **falta grave** tipificada no art. 50, inciso VI, da LEP, vez que possuía um pedaço de ferro de construção medindo 13,5cm escondido, descoberto no dia 12/07/2024.

O reeducando não apresentou justificativa plausível ou trouxe qualquer elemento novo capaz de elidir sua responsabilidade, ônus que lhe competia, comprovadas a materialidade e autoria das condutas não deixa dúvidas acerca da validade e da valoração das provas baseadas nas declarações dos agentes, que não são suspeitos ou indignos de credibilidade, restando patente a configuração da falta.

Isso porque as condutas do recorrido podem levar à desestabilização da unidade prisional, revelando alto grau de indisciplina, justificando-se portanto a perda dos dias remidos na fração máxima a fim de reprimir e prevenir novas condutas faltosas de agravado e de outros presidiários, nos termos do art. 127 da LEP.

Nesse contexto, caso a decisão proferida e determino a perda da fração de 1/3 dos dias eventualmente remidos, posto que as faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado é infração extremamente relevante no interior do estabelecimento prisional, condutas graves que rebaixam o nível de disciplina e segurança na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra *in casu* necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** ministerial para classificar a conduta praticada pelo reeducando como de natureza grave, com o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como declarar a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data das faltas graves, nos termos do artigo 127 da LEP.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator